DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-1833/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/5750/2013
PROTOCOLO	**:**1391099
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	**:**EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.749/2012
CONVENIADO (A)	**:**MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
OBJETO	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER EQUIPES DA SAÚDE NO ATENDIMENTO DOMICILIAR AOS PACIENTES DOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro nº 19.749/2012 (folhas 54/58), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde - figurando como Ordenadora de Despesas a Ex-Secretária, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi - e o Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é à aquisição de veículo para atender equipes da saúde no atendimento domiciliar aos pacientes dos da zona urbana do Município, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (ANC-5ª-ICE-16383/2013- folhas 105/108).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, considerando à observação da legislação pertinente, opinou pelo julgamento como contas regulares (PAR-MPC-GAB.7.DR.-JAC-2890/2014-folhas 110/111).

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

É o que cabe relatar.

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/06. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI[2], da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[3], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da execução financeira do convênio em epígrafe é do Conselheiro relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo à exposição dos motivos da presente decisão.

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
3 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

Peças Obrigatórias, atendendo as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, na Lei Complementar 101/00, no Decreto Estadual 11.261/03 e na Resolução SEFAZ 2.093/07.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 31.808,00 (trinta e um mil e oitocentos e oito reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do termo de convênio	R$ 30.000,00
Valor repassado	R$ 30.000,00
Contrapartida	R$ 3.000,00
Recursos próprios	R$ 8,00
Aplicação financeira	R$ 63,03
Total dos recursos	R$ 33.219,51
Prestação de contas	R$ 31.808,00
Devolução de recursos	R$ 1.263,03

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer de nº 2890/2012 ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo julgamento prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro nº 19.749/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Iguatemi/MS, como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso III[4], 59, inciso I[5], da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

4 Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
5 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 65[6] Lei Complementar 160/12, que valerá como quitação, conforme disposição do art. 60[7] do mesmo Diploma Legal.

É a decisão.

Campo Grande, MS 12 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

6 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

7 Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.